



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515162-27.2022.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante JOSÉ ANCHIETA FELIX SANTOS, são apelados LEANDRO GUEDES DOS SANTOS e BRUNO PEREIRA LUSTOSA DA SILVA e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para anular o julgamento em plenário quanto aos apelados, e determinar que os réus Leandro Guedes dos Santos e Bruno Pereira Lustosa da Silva sejam submetidos a novo julgamento, nos termos do V. Acórdão, e deram parcial provimento ao recurso de José Anchieta Félix Santos, para diminuir sua pena, tornando-a definitiva em 16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, preservada, no mais, a r. sentença V.U**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1515162-27.2022.8.26.0248

Apelante: José Anchieta Félix Santos

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Leandro Guedes dos Santos e Bruno Pereira Lustosa da Silva

Foro/Vara de origem: 2ª Vara Criminal de Indaiatuba

Magistrado: Wilson Henrique Santos Gomes

Voto nº 7462

Apelação Criminal. Tribunal do Júri. Homicídio duplamente qualificado (meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima). Sentença condenatória em relação a José Anchieta Félix Santos e absolutória em relação a Leandro Guedes dos Santos e Bruno Pereira Lustosa da Silva. Recurso da acusação. Decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos com relação a Bruno Pereira Lustosa da Silva e Leandro Guedes dos Santos. Com relação a Bruno, prova aponta que travou luta corporal com a vítima, no momento do crime. Com relação a Leandro, jurados reconheceram a materialidade e a autoria delitivas, absolvendo o acusado ao responderem o quesito genérico. Inaplicabilidade da clemência a delito insuscetível de graça ou anistia. Acusados que devem ser submetidos a novo julgamento. Ausência de infringência à soberania dos veredictos. Tema 1087 do STF. Precedentes. Ausência de previsão legal para condenação da Defesa de José Anchieta por litigância de má-fé. Precedente. Recurso da Defesa. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação amparada no conjunto probatório colhido. Soberania do veredicto do Tribunal do Júri. Qualificadoras demonstradas.

Dosimetria mitigada. Afastada a valoração negativa das circunstâncias do crime Fração de exasperação readequada. Na segunda fase, a qualificadora excedente (recurso que dificultou a defesa da vítima) foi utilizada como circunstância agravante. Confissão não reconhecida. Réu não admitiu o *animus necandi*. Regime prisional inicial fechado decorre do montante da pena. Recurso ministerial provido e apelo defensivo parcialmente provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Defesa de **José Anchieta Félix Santos**, em face da r. sentença de fls. 1105/1109, que com fundamento na decisão proferida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Indaiatuba, condenou **José Anchieta Félix Santos** à pena de 17 (dezessete) anos 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal, e absolveu **Leandro Guedes dos Santos e Bruno Pereira Lustosa da Silva** da prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal, consoante o artigo 492, inciso II, do Código de Processo Penal.

Inconformada, a Defesa do réu apela pretendendo a anulação do julgamento, sustentando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, requer a diminuição de sua pena, com o estabelecimento da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da confissão espontânea (fls. 1145/1157).

O Ministério Público apela aduzindo que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos com relação à absolvição dos acusados **Leandro Guedes dos Santos e Bruno Pereira Lustosa da Silva**, com fundamento no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, requerendo que eles sejam submetidos a novo julgamento

(fls. 11/94/1199).

Recursos processados e respondidos em contrarrazões (fls. 1200/1207, 1220/1227 e 1231/1242).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo ministerial e desprovimento do recurso defensivo (fls. 1249/1265).

É o relatório.

O recurso ministerial comporta provimento, ao passo que o apelo defensivo comporta parcial provimento.

Consta da denúncia (fls. 128/133) que *“no dia 06 de novembro de 2022, em horário incerto, porém entre as 19hs e as 22hs30min, na Rua Joaquim Pedroso Alvarenga, altura do numeral 235, Itaici, neste Município e Comarca de Indaiatuba, **JOSÉ ANCHIETA FELIX SANTOS**, vulgo “Novinho”, qualificado a fl. 52, **BRUNO PEREIRA LUSTOSA DA SILVA**, qualificado à fl. 53, e **LEANDRO GUEDES DOS SANTOS**, qualificado à fl. 51, em concurso e com unidade de desígnios, com emprego de meio cruel, mediante emboscada e utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mataram Janio Miranda Gomes, conforme laudo necroscópico de fls. 115/117.*

*II. Igualmente consta que, nas mesmas circunstâncias de local e tempo acima mencionadas, VINÍCIUS DE SOUZA CUSTODIO, qualificado a fl. 54, concorreu para o crime acima descrito, na medida em que, ciente do desígnio criminoso de **JOSÉ ANCHIETA FELIX SANTOS**, **BRUNO PEREIRA LUSTOSA**, e **LEANDRO GUEDES DOS SANTOS**, forneceu-lhes auxílio material, conduzindo a vítima até o local do crime.*

Segundo restou apurado, a vítima estava em uma adega, no Jardim Hubert, nessa cidade de Indaiatuba, local onde os denunciados – que prestavam serviço em obra e ocupavam o mesmo

alojamento, situado próximo dali - também se encontravam.

*Por volta de 19hs, Jânio pediu para que **JOSÉ ANCHIETA** o levasse até o bar do Vô. O denunciado disse a Jânio que não podia levá-lo ao local, mas, já determinado à prática delitiva, pediu que VINICIUS o fizesse, esclarecendo ao comparsa que iriam “dar um susto” em Jânio pelo caminho.*

*VINÍCIUS, então, ciente do propósito homicida do denunciado **JOSÉ ANCHIETA**, utilizando-se da motocicleta Honda/Biz, de placas EEA8618, conduziu a vítima até uma obra em que ele e **JOSÉ ANCHIETA** trabalharam.*

*Nesse interim, **JOSÉ ANCHIETA, LEANDRO e BRUNO**, todos conluiados para a prática criminosa, e de posse de uma enxada, também deixaram a adega em direção ao mesmo local, ocupando o veículo VW/Gol, de placas DIK2137, de propriedade de **JOSÉ ANCHIETA**.*

Ao notar que não estavam indo ao bar do Vô, conforme havia solicitado, Jânio começou a puxar VINICIUS, no que o denunciado diminuiu a velocidade da motocicleta, e caíram ao solo.

Jânio saiu correndo e VINICIUS ergueu a motocicleta e deixou o local.

*No caminho, VINICIUS encontrou **JOSÉ ANCHIETA, LEANDRO e BRUNO** no carro, quando **LEANDRO** o questionou sobre Jânio. VINICIUS respondeu que a vítima teria ficado para trás.*

***JOSÉ ANCHIETA**, então, falou para VINICIUS ir embora com a motocicleta, que dali para frente ele iria “resolver”. VINICIUS, então, deixou o local.*

Na sequência, os demais denunciados encontraram Jânio andando a pé na via pública, e solicitaram que ele entrasse no carro para conversar. A vítima ingressou no veículo, quando, por razão incerta,

*passou a discutir com **JOSÉ ANCHIETA**.*

No local dos fatos, a vítima saiu do veículo, mas foi alcançado pelos denunciados, que também deixaram o interior do carro.

*Então, com intento homicida, o denunciado **BRUNO** passou a agredir a vítima com golpes realizados com o capacete, desacordando-a. Ato contínuo, **JOSÉ ANCHIETA** golpeou a vítima na cabeça, de forma fatal, com a enxada que traziam consigo.*

Após os fatos, os denunciados ingressaram no veículo e deixaram o local. Em determinado trecho da via, dispensaram o capacete utilizado para a prática do crime.

Entrementes, guardas civis foram acionados acerca da ocorrência de uma briga na via pública envolvendo quatro indivíduos, e que um deles, posteriormente identificado como a vítima, havia sido golpeado na cabeça com uma enxada e se encontrava ao solo.

No local, os guardas civis se depararam com a vítima já sem vida, com uma lesão na parte frontal da face. No local, os servidores também encontraram uma enxada próxima ao corpo, além de pedaços de um capacete.

Segundo populares, que não quiseram se identificar, após o ocorrido, viram um veículo de cor escura, possivelmente um VW/Gol, saindo do local com três indivíduos. Foi solicitada a perícia ao local e iniciaram-se as investigações.

Policiais civis compareceram ao COI – Centro de Operações e Inteligência – da Guarda Civil, onde realizaram buscas acerca dos veículos envolvidos nos fatos investigados, e apuraram que o veículo VW/Gol, de placas DIK2137, havia sido captado pelas câmeras de monitoramento circulando em horário compatível com o crime e nas imediações do local em que os fatos se deram.

Na aproximação das imagens captadas, os policiais civis puderam visualizar que no banco traseiro, onde aparece uma pessoa do sexo masculino sentada, havia um objeto que se assemelhava ao cabo de uma enxada, instrumento do crime.

Constataram, também, os servidores que o número de indivíduos dentro do automóvel era compatível com o número de agressores informado por testemunhas.

*Diante das fundadas suspeitas, os agentes se deslocaram ao imóvel do indivíduo responsável pelo veículo, identificado como o denunciado **JOSÉ ANCHIETA FÉLIX SANTOS**.*

No local – que se tratava de um alojamento – os demais denunciados também foram identificados.

O carro foi apreendido, assim como a motocicleta e, posteriormente, por indicação dos denunciados, o capacete utilizado para a prática do crime, que continha marcas de sangue.

Na delegacia de polícia, os denunciados confessaram a prática criminosa.

É patente que o homicídio foi praticado mediante emboscada, já que os denunciados simularam uma carona à vítima, com o objetivo de levarem-na ao local em que praticaram o delito.

Também é certo que o crime foi cometido com meio cruel e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, já que os denunciados a atacaram em maior número, com utilização de instrumentos para a prática dos golpes que ceifaram a sua vida – capacete e, inclusive, uma enxada -, sem que pudesse esboçar qualquer reação ao ataque assassino.

Por fim, cabe destacar que o denunciado VINICIUS, embora não tenha participado diretamente da execução da vítima, ciente do

intuito homicida dos comparsas, os auxiliou materialmente na prática criminosa, conduzindo a vítima ao local em que seria morta pelos demais.”.

A denúncia foi recebida em 17/11/2022 (fls. 140/141).

Os autos foram desmembrados em relação ao acusado **Bruno Pereira Lustosa da Silva** (fls. 492).

Após regular instrução, **Leandro Guedes dos Santos** e **José Anchieta Felix Santos** foram pronunciados como incurso no artigo no artigo 121, § 2º, incisos III e IV (meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal.

Vinícius de Souza Custódio foi impronunciado, nos termos do artigo 414, *caput*, do Código de Processo Penal.

Contra a decisão de impronúncia insurgiu-se o Ministério Público, contudo, esta C. 10ª Câmara Criminal negou provimento ao recurso, mantendo a impronúncia de Vinícius (autos nº 0004620-87.2023.8.26.0248).

Nos autos desmembrados nº 0002224-40.2023.8.26.0248 foi proferida decisão de pronúncia em relação a **Bruno Pereira Lustosa da Silva**, como incurso no art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, decisão já transitada em julgado para as partes (pág. 657/658 daqueles autos).

Por meio da r. decisão de fls. 721/722, foi determinada a unificação dos processos com relação aos acusados **Bruno Pereira Lustosa da Silva, Leandro Guedes dos Santos e José Anchieta Felix Santos**.

Após sessão plenária, o réu **José Anchieta Felix Santos** foi condenado pelo E. Tribunal do Júri de Indaiatuba, enquanto **Bruno Pereira Lustosa da Silva e Leandro Guedes dos Santos** foram absolvidos.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de

ocorrência (fls. 09/11), auto de exibição e apreensão (fls. 12), imagens (fls. 10/22), laudo do local do crime (fls. 100/114), laudo necroscópico (115/117), laudo pericial do capacete (fls. 558/563) e pela prova oral colhida.

Da mesma forma, a autoria é certa, com relação ao acusado **José Anchieta Felix Santos**.

O acusado Vinícius de Souza Custódio, que foi impronunciado, negou a prática dos fatos a ele imputados. Afirmou que na data estavam todos na adega e estava meio afastado de José e de Jânio. Confirmou o clima estava tranquilo, todos bebendo. A vítima veio lhe pedir para levá-lo até um bar. Disse que não iria levá-la, pois a motocicleta era de **José**, estava irregular e ele estava bebendo. Jânio foi conversar com **José**, que insistiu com o interrogando para levar Jânio. Foi ao alojamento, colocou moletom, tênis, pegou um capacete, a moto e desceu para a adega. Quando lá chegou, o local já estava fechando, o pessoal estava se despedindo e o clima permanecia tranquilo. **José** lhe disse para levar Jânio ao bar, perto da obra. Achou que Jânio e **José** tinham combinado este local enquanto havia ido até o alojamento. Confirmou que **José** disse que iria dar um susto em Jânio, no meio do caminho. Pensou que ele iria fazer uma brincadeira, ou algo do tipo, visto que ele tinha o costume de pregar peças nos colegas, nas obras em que trabalhavam. Passaram no bar em que Jânio queria ir, mas já estava fechado. Então seguiu caminho. Quando Jânio percebeu que conduzia por outro caminho, perguntou-lhe para onde estava sendo levado. Disse a ele que **José** havia falado para levá-lo a um bar, perto da obra, momento em que Jânio falou que não queria ir. Então, começou a frear a motocicleta, para parar. Ocorre que Jânio já estava bêbado, começou a se mexer e acabaram caindo. Isso ocorreu na rodovia, sentido Elias Fausto. Pegou a motocicleta, fez o retorno, e não viu mais a vítima. Em seguida, encontrou **Leandro, José e Bruno**, no carro. **José** perguntou onde Jânio estava. Contou o que havia acontecido, de forma que eles seguiram e o interrogando retornou ao alojamento, que ficava de 15 a

20 minutos do local em que houve a queda da motocicleta. Depois de um tempo, os corréus chegaram ao alojamento e lhe disseram que haviam discutido com Jânio, mas não falaram o motivo (mídia de fls. 567/568).

O réu **Leandro Guedes dos Santos** negou ter cometido o delito. Confirmou que estavam todos juntos na adega e não houve nenhuma discussão. Jânio os chamou para irem a outro bar, visto que a adega fecharia cedo. A vítima foi na frente, com Vinícius, de motocicleta, e o interrogando e os outros foram com o carro, logo atrás. Ocorre que Vinícius e Jânio caíram da motocicleta. Depois disso, Vinícius voltou para casa. Jânio pediu para ir com eles no carro. No trajeto, pediu para que passassem no bairro Oliveira Camargo. Assim foi feito. No caminho, Jânio e **Bruno**, que estavam no banco de trás, começaram a discutir. Em seguida, Jânio pegou a enxada para agredir **José**, o qual parou o carro. Jânio desceu, brigando com **Bruno**, de posse de um capacete. **Bruno** tomou o capacete dele e **José** saiu do carro, para ajudar. Então, **José** acertou Jânio. Disse que ficou dentro do carro, sem reação nenhuma. Depois do fato retornaram para casa. O carro era da firma e a enxada estava atravessada, no banco. Havia várias ferramentas no carro, que usavam no serviço. Não viu se **Bruno** bateu em Jânio com o capacete. Logo após **José** dar o golpe em Jânio, não viu a situação da vítima, pois logo foram embora dali. Só tinha visto o ofendido uma vez e nunca teve nenhum atrito com ele. Não combinaram nada no dia e não participou do crime em nenhum momento. Entrou no carro sem saber de nada e estava de carona no veículo. Não houve discussão entre Jânio e **José**, só entre Jânio e **Bruno**. Quem desceu do carro com o capacete foi Jânio. Nunca observou nenhuma desavença entre Jânio e **José**, antes. Conhece **Bruno** desde criança e nunca teve discussão com ninguém. Em nenhum momento ouviu algum dos réus dizendo a Vinicius que iriam fazer algo com Jânio. Os fatos se deram no bairro Itaici (mídia de fls. 567/568).

Em plenário, disse que no dia dos fatos estava na

adega, bebendo com os outros envolvidos. Por volta das 21 ou 22 horas, a adega fechou e eles pretendiam ir para casa. Jânio queria ir para outro bar, mas **José Anchieta** disse que não iria, pois estava muito bêbado. Quando chegaram em casa, Vinicius disse que levaria Jânio ao outro bar, se ele quisesse, tendo ele aceitado. Em seguida, **José Anchieta** tirou o carro e o interrogando perguntou aonde ele iria. **José Anchieta** disse: “vou ali”. Então o interrogando disse que iria acompanhá-lo, assim como **Bruno**. Quando estavam perto da avenida, encontraram Vinicius e perguntaram a ele o que havia acontecido. Vinicius contou os fatos, que haviam caído da moto e que ele estava voltando para casa. Quando estavam voltando, encontraram Jânio, andando na rodovia, com o capacete na cabeça. **José Anchieta** parou o carro e falou: entra no carro! A vítima não foi obrigada a entrar no carro. Perguntaram, para o ofendido, porque ele fez aquilo com Vinicius. Jânio pediu que o levasse em outra adega. Quando chegaram lá, a adega estava fechada. O ofendido começou a discutir com **Bruno**, eles saíram do carro e começaram a brigar no meio da rua. **José Anchieta** pediu que eles parassem, mas eles não paravam. Jânio foi para cima de **José Anchieta**. Havia uma enxada atravessada no banco traseiro. **José Anchieta** pegou a enxada e deu um golpe na vítima, que caiu. **José Anchieta** e **Bruno** entraram no carro. Perguntou a **José Anchieta** o que havia ocorrido, e ele disse que brigaram. Em momento algum o interrogando saiu do carro. Tentou intervir para que **José Anchieta** não tirasse a enxada do carro, mas não conseguiu. Estava no banco do passageiro, e Jânio e **Bruno** no banco de trás. Dentro do carro, Jânio tentou atingir **José Anchieta** com a enxada, mas não conseguiu. Jânio partiu para cima de **José Anchieta** com o capacete, sendo que **José Anchieta** se defendeu com a enxada. O capacete era de **José Anchieta**, mas quem estava usando era Jânio. Em nenhum momento combinaram de matar Jânio. Não tinha desavença com Jânio, sequer o conhecia. **Bruno** havia chegado um dia antes, de Campinas, para começar a trabalhar na obra. **Bruno** não conhecia Jânio, somente o interrogando. A enxada estava dentro do carro, porque era usada no trabalho. Jânio não foi obrigado a entrar no carro, o interrogando pediu

que ele entrasse e ele concordou. Não conseguiu ver quantos golpes foram dados, pois estava dentro do carro, foi muito rápido. Nunca havia ido a uma delegacia, antes dos fatos. Nunca teve a intenção de matar ninguém (mídia de fls. 1099/1114).

O réu **José Anchieta Félix Santos** afirmou que estavam em uma adega, quando começaram a acontecer algumas brincadeiras sem graça, por parte da vítima, que estava se "desfazendo" do interrogando, na frente de sua família. Pediu ao ofendido que parasse, mas ele continuou insistindo. Jânio pegou em suas partes íntimas e o interrogando novamente pediu que ele parasse, pois que estava se sentindo constrangido. O ofendido lhe pediu uma carona, até um bar. Disse que não iria levá-lo, porque estava bebendo. Entretanto, Jânio ficou insistindo, ocasião em que Vinícius concordou em levá-lo. Afirmou que dentro do carro houve uma discussão, pois Jânio estava agressivo e tentou agredir o interrogando com uma enxada, que era sua ferramenta de trabalho. Jânio e **Bruno** começaram a discutir e a trocar socos, dentro do carro. Nesse momento, parou o carro. A vítima pegou o capacete e veio para cima do interrogando, que usou a enxada, para se defender. Depois de atingir Jânio foi para casa, tomou banho, mas não conseguia dormir, visto que nunca tinha passado por uma situação como essa. No dia seguinte foi ao trabalho. Trabalhou o dia inteiro e no final do dia, os policiais chegaram em sua casa. Confirmou que Vinícius levou Jânio de motocicleta, e acabaram caindo. Depois disso, Vinicius voltou para casa, com a motocicleta. Afirmou que a enxada ficava no vão do banco de trás, junto com outras ferramentas de trabalho e era a única coisa que tinha para usar em sua defesa. Não viu onde a enxada pegou, na vítima. O ofendido tentou agredi-lo dentro do veículo com a enxada e logo na sequência saiu uma briga entre Jânio e **Bruno**, com os capacetes. Ao sair do carro, o ofendido veio em sua direção, com o capacete. Não verificou se a vítima estava viva, após o golpe, pois já entrou no carro e foi para a sua casa. **Leandro** estava sentado no banco do passageiro e não teve participação nenhuma neste caso. Em nenhum

momento ele saiu do carro. Afirmou que não tinha relação de amizade com a vítima, apenas a conhecia, visto que moravam no mesmo bairro e nunca teve nenhuma desavença com o ofendido. Não teve a intenção de matar Jânio, em nenhum momento. Após o interrogando se recusar dar a carona, Jânio pediu para Vinicius, que concordou. Não disse nada para Vinicius, sobre fazer algum mal ao ofendido. O local em que a vítima e o acusado Vinicius caíram da motocicleta ficava a 10 minutos da adega em que estavam. Após a queda da motocicleta, Vinicius voltou para o alojamento (mídia de fls. 567/568).

Em plenário, disse que sua residência é bem próxima da adega e costumava frequentar o lugar. Estava morando há 01 (um) ano e 02 (dois) meses, no local. Trabalhava como encarregado da obra. Aconteceram duas situações em sua casa, com Jânio, tendo pedido a ele que se retirasse do local. Ele atendeu e saiu da casa. Dois meses depois, se encontraram na adega. Jânio havia sido expulso anteriormente da adega, pelo proprietário. Jânio sempre arrumava confusão na adega. Jânio veio até o interrogando, passou a mão no seu pescoço e lhe deu um beijo no rosto. Pediu a ele que “parasse com essas liberdades”. Jânio veio e fez novamente, sendo que colocou as mãos nas suas partes íntimas. Novamente pediu que ele parasse. Em seguida, Jânio pediu ao interrogando que o levasse a outro bar, porém se recusou, perguntando onde estava a moto de Jânio. Ele disse que o pneu da moto estava furado e que queria que o interrogando o levasse. O dono da adega abaixou as portas do local. O ofendido saiu por um instante e voltou, em seguida, vestindo outras roupas. A mulher do interrogando não queria que saísse, pois estava muito embriagado. Vinicius se habilitou a levar a vítima ao outro bar. Voltou para sua casa e Vinicius saiu com o ofendido. Tentou retirar seu carro do estacionamento, mas não conseguiu dar a partida. Depois conseguiu fazer o carro pegar e saiu com o veículo. Quando estava em uma via, visualizou Vinicius, caído. Indagou o que havia ocorrido e Vinicius disse que Jânio o havia derrubado. Saíram com o carro e logo em seguida se depararam com

Jânio andando na via, com o capacete na cabeça. Falaram para ele entrar no carro, com o que ele concordou. Pediu a Jânio que retirasse o capacete da cabeça. Jânio pediu que o interrogando o levasse na adega do Nicolau, mas quando chegaram lá, estava fechada. Jânio ficou alterado. O interrogando pediu calma a ele, mas a vítima começou a brigar com **Bruno**. Eles desceram do carro. O interrogando ficou dentro do carro e logo em seguida desceu. Quando Jânio partiu para cima do interrogando, pegou a única coisa que havia, para se defender, uma enxada, e acertou Jânio. Depois, entrou no carro e foi embora. Achou que seria parado por uma viatura da guarda municipal, porém não foi. Dirigiu-se para sua casa, porém não conseguiu dormir e nem sabia o que estava acontecendo. Foi trabalhar e quando voltou, se deparou com os policiais, em frente à sua casa. Foi levado à delegacia, onde recebeu voz de prisão. As ferramentas, incluindo a enxada, estavam no seu carro, porque as utiliza no trabalho. Dentro do carro, Jânio tentou puxar a enxada para agredir o interrogando. **Leandro** não permitiu. Houve uma discussão entre o ofendido e **Bruno**, dentro do carro. Em nenhum momento conversou com os outros réus, sobre matar a vítima. Leandro sequer encostou na vítima. Deu um único golpe na vítima. Não havia conversado com **Bruno** antes dos fatos. Nunca arquitetou nada contra a vítima (mídia de fls. 1099/1114).

O acusado **Bruno**, em juízo, disse que tudo começou na adega. Chegou ao local na sexta-feira, pois **Leandro** havia conseguido um emprego para ele. Não conhecia a vítima, apenas **Leandro**. Saíram de carro e, inicialmente, acreditou que estavam indo para outro destino. No veículo estavam o interrogando, **Leandro** e **José**. A vítima, alcoolizada, tentou pegar uma enxada, demonstrando comportamento agressivo. **Leandro** segurou a ferramenta. Enquanto estavam na parte de trás, do carro, a vítima começou a agredi-lo. Saiu do veículo e a vítima continuou a agressão, utilizando um capacete. Tentou retirar o capacete dela, mas não conseguiu. **José**, então, desceu do carro, momento em que a vítima partiu para cima dele, iniciando uma luta corporal. Neste instante, entrou no carro

e não se lembra do que aconteceu. A vítima entrou no veículo quando estavam a caminho de outro bar. A vítima e Vinícius saíram da adega antes. Negou que **José Anchieta** tenha dito a Vinícius que queria “dar um susto” na vítima. O carro era utilizado para trabalho em uma obra e continha ferramentas em seu interior. Negou ter agredido a vítima com um golpe de capacete, foi **José Anchieta** quem a atingiu com a enxada. No dia seguinte, foi trabalhar normalmente, pois não sabia o que havia acontecido (fls. 570/571 dos autos 0002224-40.2023.8.26.0248).

Em plenário, disse que estava no bar, quando o ofendido chegou ao local e começou a “causar”, com **José Anchieta**, que pediu que ele parasse. Jânio pediu que **José Anchieta** o levasse para outro local, mas como ele estava alcoolizado, Vinicius se prontificou a levá-lo. Quando estavam indo ao outro bar, encontraram Vinicius e Jânio, caídos. Jânio entrou no veículo e pediu que o levassem ao outro bar. Quando chegaram no local, Jânio ficou agressivo e tentou atingir **José Anchieta** com uma enxada, mas não conseguiu. Pediu a Jânio que parasse, mas ele ficou ainda mais agressivo e empurrou o interrogando para fora do carro. Jânio saiu do carro e começou a agredi-lo, com um capacete. Ele era mais forte que o interrogando, então levou várias “capacitadas”, de Jânio. Conseguiu se defender pegando o capacete dele e atingindo-o. Porém, a vítima pegou o capacete novamente, atingindo o interrogando com o objeto. Depois, o ofendido foi para cima de **José Anchieta**, mas o interrogando não viu mais nada. Somente conhecia **Leandro**, anteriormente, de Pernambuco, estado natal de ambos. Não conhecia os outros envolvidos. Pretendiam ir a outro bar, quando encontraram Vinicius e Jânio, caídos no chão. Dentro do carro havia ferramentas utilizadas na construção civil. Não teve contato com **José Anchieta** antes da adega. Não combinou a morte da vítima os outros réus. Realmente deu uma “capacitada” no ofendido, porém somente após ter sido agredido, por ele. Na audiência passada, foi orientado por seu outro advogado a não confessar que havia dado a “capacitada” no ofendido. O golpe de enxada de **José Anchieta** foi dado enquanto a vítima estava em

pé. Foi dado apenas um golpe de enxada. A vítima atingiu o interrogando nos braços e cabeça, com o capacete (mídia de fls. 1099/1114).

O guarda municipal Wagner Ferreira da Silva afirmou que recebeu uma informação, via 153, de que no local dos fatos havia pessoas brigando. Foi até o local e viu a vítima caída no chão, com o rosto e o crânio aparentemente atingidos por golpes de enxada. Diante disso, acionou os órgãos competentes para iniciar o registro do ocorrido. No local havia apenas o corpo da vítima, uma enxada com vestígios de massa encefálica e uma lente de capacete. Algumas pessoas, que presenciaram a briga à distância, relataram que viram um carro escuro, do qual desceram alguns indivíduos. Ouviram um barulho alto e as pessoas que estavam no local entraram no carro, em seguida. As imagens de monitoramento verificadas foram do bar do Nicolau, e essas imagens estavam no celular do proprietário do estabelecimento (mídia de fls. 567/568).

Em plenário, disse que estavam em patrulhamento e foram informados, via 153, que havia indivíduos no local, discutindo. Foram ao local e quando chegaram, se depararam com um indivíduo caído no solo, com cortes. Acionaram a polícia. Encontraram, no local, uma enxada e uma viseira de capacete. O local não é bem iluminado. No final da rua há acesso para uma mata. A denúncia anônima informou que havia três ou quatro pessoas discutindo no local, nada relatando a respeito de um cadáver (mídia de fls. 1099/1114).

No mesmo sentido o depoimento de seu colega de farda, Edison Donizete (mídia de fls. 567/568).

Em plenário, Edison afirmou que receberam, por rádio, notícia de uma briga em via pública. Quando chegaram ao local, se depararam a vítima com um ferimento no crânio, caída no chão. Acionaram a Polícia Civil, foi realizada a perícia. Recolheram uma enxada, com

vestígios de sangue. A denúncia informava que havia uma discussão entre quatro pessoas. O local é um pouco afastado do centro da cidade. Além da enxada, havia um capacete também no local (mídia de fls. 1099/1114).

O policial civil Eduardo Donizete informou que tomou ciência na noite de domingo. Confirmou que se dirigiu até o local dos fatos, onde constatou que a vítima já estava morta. Colheram algumas informações com os moradores. Encontraram uma enxada, possivelmente usada no crime, e receberam informações sobre um carro prata, que poderia ser um Fiat ou um Gol, envolvido no transporte da vítima, até o local do crime. No dia seguinte, foram até a casa da vítima, conversaram com alguns familiares e retornaram ao local dos fatos. Obtiveram imagens de um bar próximo, que registraram o veículo suspeito parando, mas não foi possível confirmar a cor. Em seguida foram ao COADE da Guarda Municipal, onde conseguiram mais imagens do local e do dia do ocorrido, identificando um veículo prata, um Gol, estacionado em frente a uma residência. Também receberam informações sobre uma motocicleta vermelha, supostamente envolvida no crime. Essa motocicleta estava estacionada na calçada, com uma placa artesanal. Ao chegarem ao local, os proprietários do veículo e da motocicleta apareceram, informando que estavam trabalhando em uma obra na cidade e moravam naquela casa, onde residiam de 8 a 10 pessoas. O proprietário do Gol foi levado à delegacia para prestar esclarecimentos. Posteriormente, com as imagens de monitoramento, observaram que havia outras pessoas dentro do veículo, uma delas segurando algo semelhante a uma enxada. Os réus afirmaram que houve uma discussão por motivo fútil, durante a tarde, em uma adega, onde a vítima estava com eles. O ofendido pediu carona a um deles para ir a outro bar, mas no trajeto, percebeu que estavam indo por outro caminho e tentou escapar, resultando em uma briga. A vítima conseguiu correr por um curto trajeto, antes de ser alcançada e agredida com a enxada. Confirmou que o proprietário do Gol era o encarregado da obra e que, por intermédio de testemunhas, obtiveram informações sobre uma motocicleta vermelha,

envolvida no crime (mídia de fls. 567/568).

Em plenário, disse que no dia dos fatos foi solicitado a comparecer no local de um homicídio, onde a vítima se encontrava, imóvel. Chegando ao local, se deparou com o ofendido e com guardas municipais. A perícia já havia sido solicitada. Começou a tentar obter imagens do local, mas era muito escuro e as imagens não eram boas. Chamou a atenção do depoente a viseira de um capacete, no local, além de uma enxada, com vestígios de sangue. No dia seguinte, foi até a casa dos familiares e soube que o ofendido havia bebido durante o dia e à noite foi até uma adega, para consumir mais bebida alcoólica. Na adega, ele se encontrou com amigos. Tomou ciência de que a vítima saiu do local em direção a outro bar, a bordo de uma moto. No decorrer desse percurso, houve uma desavença e tentou derrubar o rapaz da moto (Vinicius), pois estaria indo para outro lugar, por caminho desconhecido. Atrás dele havia um veículo prata, Gol, com três indivíduos, que os acompanhava. O veículo parou, houve mais uma discussão, tentaram colocá-lo dentro do carro, porém não conseguiram. Mais à frente, o carro parou. Houve uma briga, o ofendido foi agredido, recebeu “capacitadas”, caiu ao solo e o indivíduo o golpeou com uma enxada. Pelas imagens das câmeras, conseguiram ver uma motocicleta, vermelha, passando e em seguida, um carro, Gol, com uma enxada na parte de trás do veículo. Realizadas as pesquisas do veículo, chegaram a um local e visualizaram a motocicleta vermelha, que continha uma placa artesanal. Perguntaram a quem pertencia a moto, e apareceu o indivíduo dizendo que era dele. O carro também era desse indivíduo, e estava guardado, próximo. Os veículos pertenciam ao encarregado da obra. Os indivíduos foram chamados e levados para a delegacia, onde eles foram separados e cada qual relatou os motivos para a execução da vítima. Disseram que a vítima tinha o costume de beber com eles e tinha o hábito de fazer uma brincadeira com **José Anchieta**, o encarregado da obra, que não admitia esse tipo de brincadeira. Esse teria sido o motivo de ele pedir a Vinicius que levasse a vítima, para darem um susto nela. Jânio percebeu

que não estavam indo para o lugar acordado, por isso se agitou e caiu da moto conduzida por Vinicius. Acredita que seria difícil “desovar” um corpo no local, mas havia um rio, no final da rua. Havia um ferimento do lado direito da face do ofendido, causado pela enxada. Também havia ferimentos do lado esquerdo, provavelmente ocasionados pelo capacete. O corpo da vítima foi encontrado com a barriga para baixo. A vítima foi atingida primeiro por “capacetadas” e depois pela enxada. As lesões foram praticadas por indivíduos diferentes. O local para onde Vinicius levou o ofendido é muito diferente daquele que a vítima havia pedido para ser levada. Acredita que levaram o ofendido para aquele local, com a intenção de agredi-lo. O ofendido foi arrebatado para dentro do carro, pelos réus. **José Anchieta** deu a enxadada, **Bruno** deu a “capacetada” e **Leandro** estava na parte de trás do veículo, de moletom. Então, provavelmente, foi ele quem segurou a vítima dentro do carro, para que ele não descesse. **Leandro** lhe disse que ficou na parte de trás do carro e que só escutou o golpe de enxada. Os acusados dispensaram o capacete em uma rotatória, na saída da cidade. O motivo seria a brincadeira do beijo que o ofendido fez com **José Anchieta**. Ele não admitia esse tipo de brincadeira. É possível que houvesse alguma desavença, anteriormente. Os acusados não apresentavam marcas de agressão quando conversou com eles, no dia seguinte. Em nenhum momento ouviu que os acusados premeditaram “desovar” o corpo. Os acusados confessaram, na delegacia, que arrebataram a vítima para dentro do carro. **Bruno** foi quem desceu do carro e deu as “capacetadas” na vítima. Acredita que esse capacete fosse diferente daquele utilizado pelo ofendido. Não há imagens do momento do crime (mídia de fls. 1099/1114).

O policial civil Márcio Ribeiro confirmou que foram acionados em um domingo à noite, para comparecerem a um local de homicídio, no bairro de Itaipi. Encontraram a vítima com uma lesão na cabeça, aparentemente causada por objeto cortante, e localizaram uma enxada e algumas partes de um capacete, no local. Com o auxílio do COI, identificaram dois veículos envolvidos no sequestro da vítima - um Gol e

uma motocicleta Honda/Biz, estacionados em frente a um alojamento de trabalhadores da construção civil. Identificaram os autores do crime e os conduziram à delegacia, onde eles confessaram a autoria do delito. Confirmou que os réus alegaram que estavam em um bar próximo ao alojamento, onde a vítima os irritou e ofendeu, resultando no planejamento de agredi-la. Os réus trabalhavam juntos, sendo um deles o líder e os demais seus empregados. Afirmou que um dos réus alegou não saber exatamente o que estava acontecendo, disse que não desceu do veículo e estava assustado, mas ele participou do sequestro da vítima. Ao chegarem ao local, a Guarda Civil já estava presente. Não teve acesso às imagens de monitoramento de um estabelecimento próximo, o bar do Nicolau (mídia de fls. 567/568).

Em plenário, narrou que fez o primeiro atendimento com o cadáver da vítima, coletando resquícios de um capacete e colhendo informações a respeito das placas dos veículos envolvidos - um carro e uma moto Honda Biz. Monitoram os veículos e chegaram a uma espécie de alojamento, onde ficavam pedreiros e serventes. Eles confessaram a participação no crime. A vítima estava na moto, com o carro atrás e quando percebeu que havia algo de errado, desceu do veículo. Os acusados subjugaram a vítima e a executaram, com uma enxadada. Pelas imagens, foi possível verificar que os veículos estavam próximos, um seguindo o outro. As “capacitadas” e as enxadadas foram desferidas por indivíduos diferentes. As pessoas que acionaram a Guarda Municipal disseram que somente ouviram, mas não viram, a discussão (mídia de fls. 1099/1114).

A testemunha Damaris Rodrigues afirmou ser ex-companheira da vítima. Confirmou que um conhecido do ofendido bateu em seu portão. Na data dos fatos, Jânio saiu de casa por volta das 13h00, para visitar um vizinho, onde permaneceu a tarde toda. Retornou por volta das 18h00 e saiu novamente, pedindo ao seu filho para chamar um Uber, pois iria trabalhar. A vítima já havia bebido e, por isso, não queria pedir um Uber.

Jânio se arrumou e saiu, alegando que iria à lanchonete do Joaquim. Confirmou que não conhecia os réus, nem as amizades da vítima, que era reservada. Conversavam apenas sobre os filhos, já que estavam separados (mídia de fls. 567/568).

Em plenário, disse que foi casada com a vítima, mas na época dos fatos não estavam mais juntos. Jânio era uma boa pessoa, fazia amizades de maneira fácil. Nunca soube de uma briga dele. Ele vivia na cidade há mais de vinte anos. Ele tinha um bar e depois trabalhou como “motoboy”. Seus filhos ficaram muito tristes com a morte do pai. Não conhecia os réus, antes dos fatos. Conhecia a adega onde o ofendido se encontrou com os réus. Não sabe o motivo de ele ter sido morto. Não sabe também de obra, perto de sua casa. Soube da morte pelos policiais. No dia dos fatos, o ofendido começou a beber com um vizinho, permanecendo até 17 horas. Depois pediu que o filho pedisse um “Uber”, para ele ir trabalhar. Não permitiu, então ele disse que iria até a lanchonete do Joaquim e de lá iria trabalhar. O ofendido estava bêbado, por isso fizeram essa maldade com ele. A vítima, quando ficava bêbada, brincava muito e depois adormecia (mídia de fls. 1099/1114).

José Vital Nunes, ouvido como informante, somente em plenário, disse que é amigo de **Bruno**. Com relação aos fatos, disse que não estava no bar, quando houve a briga entre a vítima e os acusados. Conhece Bruno há 04 ou 05 anos. Está em São Paulo há 27 anos, em Campinas. **Bruno** veio trabalhar na construção civil 01 ano e 06 meses antes dos fatos, em Campinas. Durante o período que trabalhou com **Bruno**, nunca ouviu falar nada de ruim dele. Sequer sabia que ele bebia. Nunca presenciou **Bruno** criando desavenças ou brigas. Ele veio para Indaiatuba para trabalhar como servente de pedreiro. Ficou surpreso com a acusação. Não sabe nada a respeito dos fatos (mídia de fls. 1099/1114).

Joseilma Alves Lustosa, ouvida como informante

somente em plenário, disse que é genitora de **Bruno**. Disse que ele nunca lhe deu trabalho. Veio para São Paulo para trabalhar e ganhar dinheiro para ajudar com a sobrinha. **Bruno** nunca lhe deu trabalho, sempre foi responsável. Ele foi para Indaiatuba na sexta-feira, para trabalhar, e os fatos aconteceram no domingo. Com relação aos fatos, foi surpreendida, porque ele nunca se envolveu em briga. Está abalada até hoje (mídia de fls. 1099/1114).

A testemunha Nicolas Figueira disse que não conhecia a vítima, nem os réus. Confirmou que é o proprietário de um bar nas proximidades do local onde ocorreram os eventos e reside nas redondezas. Foi chamado pelo guarda para verificar se possuía alguma imagem do local, então forneceu as imagens das câmeras de seu bar, nas quais foi possível visualizar uma motocicleta e um carro cinza, semelhante a um Palio ou Gol. Seu funcionário fechou o estabelecimento por volta das 13h00 daquele dia e não testemunhou nenhuma briga. Declarou ter fornecido imagens de dois horários diferentes e não possui mais as filmagens. Confirmou ter conversado com o investigador, na data. As imagens fornecidas estavam em seu celular, que tinha acesso remoto, ao monitoramento (mídia de fls. 567/568).

Nicolas não foi ouvido em plenário.

A testemunha Alexandre Gadelha disse não ter conhecimento dos eventos. Confirmou que estava no bar e depois foi para sua casa. Estava bebendo com algumas pessoas, mas não soube informar os nomes. Afirmou que por volta das 22h ou 23h foi embora, enquanto os réus permaneceram no bar. Os réus trabalhavam na mesma obra e só ficou sabendo dos eventos, quando viu a reportagem. Afirmou não ter presenciado a vítima brigando com nenhum deles, descrevendo os réus como pessoas tranquilas. O clima no bar estava tranquilo, com todos sentados, conversando e brincando, sem agressões ou brigas (mídia de fls.

567/568).

Alexandre não foi ouvido em plenário.

A testemunha Carlos Teodoro disse que conhecia a vítima apenas “de vista”, pois moravam no mesmo bairro. Confirmou trabalhar junto com os réus e estar no bar com eles, mas disse que não presenciou nenhuma discussão, ou briga. Afirmou não saber nada sobre a morte da vítima. Saiu do bar antes de Jânio, enquanto **Bruno, José e Leandro** permaneceram no local. Os réus eram pessoas “gente boa” (mídia de fls. 567/568).

Carlos não foi ouvido em plenário.

A testemunha Plínio Borges disse conhecer os réus, que trabalhavam com ele. Conhecia Leandro, Vinícius e **José**. Trabalhou com **Bruno** por quase um dia. Afirmou ser chefe de obra e que Vinícius era ajudante de obra, tendo trabalhado com ele desde 2022. Confirmou que nenhum dos três réus nunca causou problemas no serviço, sendo sempre responsáveis (mídia de fls. 567/568).

Plínio não foi ouvido em plenário.

Por fim, a testemunha Sonivaldo Rodrigues disse que não estava no bar na data dos eventos. Confirmou que os réus trabalhavam com ele e eram funcionários muito bons, sempre cumprindo seu trabalho. Afirmou conhecer especificamente Vinícius, que nunca causou problemas no trabalho e sempre foi exemplar (mídia de fls. 567/568).

Também não foi ouvido em plenário.

Essa é a prova oral.

Como é cediço, em sede de crimes dolosos contra a vida, ao órgão recursal compete o juízo de constatação quanto à existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, em atenção ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Somente admite-se a desconstituição do veredicto, caso este se revele completamente divorciado dos elementos de prova colacionados aos autos, o que se verifica *in casu* somente com relação aos acusados **Bruno e Leandro**.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. (...) 5. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1422598/PE, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 26/10/2021, DJe

04/11/2021).

Os jurados entenderam que o acusado **José Anchieta** foi responsável pela morte de Jânio, condenando-o. Contudo, absolveram os réus **Leandro e Bruno**.

Com relação a **José Anchieta**, a decisão dos jurados, acolhendo a tese acusatória, em detrimento da defensiva, encontra respaldo na prova produzida.

Além de sua confissão, no sentido de que realmente foi ele o responsável pelo golpe de enxada que ceifou a vida de Jânio, os interrogatórios dos demais corréus foram no sentido de que **José Anchieta** golpeou a vítima, sob a justificativa de que somente pretendia se defender.

Contudo, há provas suficientes que permitiram aos jurados optar pela tese exposta pela acusação, no sentido de que **José Anchieta** agiu com *animus necandi* ao golpear o ofendido aos menos 04 (quatro) vezes, com uma enxada, na cabeça (laudo de fls. 115/117), ocasionando sua morte.

Ainda que se admitisse, a título de argumentação, que o ofendido tivesse “*partido para cima*” do acusado, conforme afirmado, tal fato não autorizaria sua reação violenta, golpeando-o na cabeça com uma enxada.

A prova indica que o motivo do homicídio foi o fato de o ofendido fazer brincadeiras de cunho sexual com **José Anchieta**, o que o teria constrangido.

Da mesma forma, as qualificadoras previstas no artigo

121, § 2º, incisos III e IV, encontram arrimo na prova oral. Do que se depreende, o apelante utilizou-se de **meio cruel** ao atingir a vítima com uma enxada na cabeça, bem como o crime foi cometido com *“recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima consistente em estar em inferioridade numérica e arrebatamento da vítima para o veículo”*.

Anoto que as qualificadoras foram objeto de quesitos específicos na sessão plenária, tendo os senhores jurados entendido pelo reconhecimento.

Portanto, a tese defensiva, de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, não merece provimento.

Resta analisar se a absolvição de **Leandro e Bruno**, pelos senhores jurados, é manifestamente contrária à prova dos autos, motivo de irresignação ministerial.

Com relação a **Bruno**, respeitado entendimento diverso, há indícios de sua participação no crime que culminou na morte de Jânio.

Ressalto que as investigações realizadas pela Polícia Civil constataram que os acusados estavam juntos, quando colocaram o ofendido dentro do automóvel, contra sua vontade.

Ainda, a prova indica que no momento do crime, **Bruno** travou luta corporal com a vítima utilizando, inclusive, um capacete para golpear o ofendido.

Portanto, forçoso considerar a absolvição proferida quanto a **Bruno** é manifestamente conflitante com as provas que constam

nos autos, o que impõe a anulação do julgamento, sem que isso configure violação à soberania dos vereditos, conforme previsão do artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal

Com relação a **Leandro**, os senhores jurados reconheceram a materialidade e a autoria delitiva (quesitos 1 e 2), bem como que ele *“concorreu para o crime de homicídio tomando parte da ação delituosa de forma necessária para resultado alcançado”* (quesito 3), mas o absolveram, com base no quesito genérico (quesito 4).

Ocorre que somente é possível que os jurados absolvam por clemência nas hipóteses de crime suscetível de graça, anistia ou perdão.

No caso em tela, que trata de homicídio qualificado, crime hediondo, insuscetível de graça ou anistia, em que o réu negou o cometimento do delito e a defesa não alegou qualquer excludente de culpabilidade ou de ilicitude, a absolvição é contraditória, além de incompatível com o ordenamento jurídico.

A absolvição, portanto, é contraditória com a resposta aos quesitos anteriormente formulados, além de não encontrar amparo nas provas produzidas, tampouco nas teses defensivas aventadas.

Deste modo, com relação a **Leandro** e **Bruno**, considerando que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, o Júri deve ser anulado, a fim de que outro seja realizado, nos termos do artigo 593, III, “d”, e § 3º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido (grifei):

Apelação. Homicídio qualificado pelo meio cruel e feminicídio. Sentença de improcedência. Resposta negativa ao quesito da autoria. Recurso do Ministério Público. Decisão manifestamente contrária a prova dos autos. 1. Em observância à soberania dos veredictos, somente a decisão

dos jurados, manifestamente contrária à prova dos autos, dará ensejo à anulação do julgamento, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal. Caso o conjunto probatório indique dois possíveis resultados de julgamento, sendo ambos admissíveis, a decisão dos jurados que opte por qualquer um deles não poderá ser considerada arbitrária. Doutrina. 2. Decisão absolutória fundamentada em resposta negativa ao quesito da autoria. Exame pericial comprobatório de que a morte da ofendida foi causada por asfixia por sufocação direta, rechaçando a tese defensiva de que a morte teria sido causada pela inalação de fumaça ou ingestão de medicamentos controlados e bebidas alcoólicas. Crime ocorrido no interior da residência em que o réu morava com a ofendida. Inexistência de elementos indicativos de que terceiros estivessem no local dos fatos quando da prática delituosa. Veredicto absolutório em total descompasso com a prova dos autos, inexistindo suporte probatório que permitisse a absolvição. 3. Recurso provido a fim de anular o julgamento com a submissão do apelado a novo júri. (TJSP; Apelação Criminal 1509664-89.2021.8.26.0019; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Americana - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024).

Apelação Criminal. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. Apelo do Ministério Público contra a absolvição do apelado pelo Conselho de Sentença. Laudo pericial atestando que elementos balísticos encontrados no local dos crimes são oriundos de arma do apelado. Ocorrência de decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos. Recurso ministerial provido para anular o julgamento. (TJSP; Apelação Criminal 0027906-69.2017.8.26.0001; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 2ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

Como bem apontado pela D. Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 1249/1265:

“Por outro lado, quanto aos réus BRUNO e LEANDRO, realmente o caso é de provimento do recurso ministerial, para anulação da sentença, haja vista a manifesta contrariedade da decisão do Conselho de Sentença à prova dos autos. O réu BRUNO foi absolvido por negativa de autoria, ao passo que o réu LEANDRO foi absolvido em resposta positiva ao quesito absolutório genérico, decisões que, à toda evidência, não se amoldam à prova dos autos. Como já salientado acima, o acervo probatório revelou que, desde a saída do grupo da adega em que bebiam, a pretensão dos acusados era atacar a vítima, fato evidenciado pelas instruções de JOSÉ ANCHIETA a Vinicius para que fossem a outro local diverso daquele informado a vítima, para “dar um susto” em Jânio. Tal premeditação, por si só, já revela a participação de BRUNO e LEANDRO, que acompanhavam JOSÉ ANCHIETA e Vinicius. Não bastasse isso, as versões extrajudiciais dos acusados também demonstram a atuação decisiva de BRUNO e LEANDRO na empreitada criminosa”.

Friso que, como consequência, os apelados serão submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, oportunidade em que os jurados apreciarão as provas que lhes forem apresentadas em plenário e terão liberdade para proferirem nova decisão segundo seus livres convencimentos, podendo, inclusive, ser proferida decisão absolutória, se assim entenderem.

Por fim, não comporta acolhimento o pedido ministerial, realizado em contrarrazões de apelação (fls. 1200/1207), de condenação da Defesa de **José Anchieta** em litigância de má-fé, sob a justificativa de que a verdade dos fatos foi alterada.

Isso porque prevalece, na jurisprudência, entendimento no sentido da impossibilidade de condenação por litigância de má-fé, na

seara penal, por ausência de previsão legal.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DESCABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo regimental que não tenha impugnado satisfatoriamente os fundamentos da decisão recorrida a teor do art.

932, III, CPC, e Súm. 211/STJ.

2. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que inadmite o recurso especial na origem. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração não têm o condão de interromper o prazo recursal.

3. Na seara penal, é incabível a imposição de multa por litigância de má-fé, tendo em vista a ausência de previsão expressa no Código de Processo Penal. Precedentes (PET no AgRg no AgRg nos EAREsp 619.952/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 29/06/2016).

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 618.694/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)”.

Passo à análise da dosimetria da pena de **José de Anchieta:**

A pena-base foi fixada em 1/4 (um quarto) acima do

mínimo legal, em 15 (quinze) anos de reclusão, nos seguintes termos:

“Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que as circunstâncias do art.59 do Código Penal são desfavoráveis, pois as circunstâncias do crime vez que ocorrido na noite, após ter ingerido bebida alcóolica com a vítima, bem como o desiderato planejado e premeditado, devidamente comprovado nos autos (TJSP; Apelação Criminal 1508683-37.2019.8.26.0405; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022), como consequência do crime, a vítima deixou dois filhos menores, que na data dos fatos tinha 08 anos e 15 anos, que tiveram problemas psicológicos, necessitando de tratamento e era o arrimo de família (TJSP; Apelação Criminal 0004417-80.2011.8.26.0108; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 08/12/2023), com isso fixo a basilar em 15 anos de reclusão”. (fls. 1107).

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o fato de o crime ter sido praticado em período noturno, após o acusado ter ingerido bebida alcoólica, não torna sua conduta mais reprovável, não justificando o aumento da pena-base.

Por outro lado, idônea a exasperação pelo fato de o crime ter sido planejado e premeditado pelo acusado.

Ainda, as consequências foram gravíssimas, no sentido de que a vítima deixou dois filhos menores de idade que sofreram problemas psicológicos com a morte do pai, conforme se verifica do

depoimento da genitora dos menores, justificando o aumento da pena-base.

Assim, a pena-base deve ser fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, em 14 (catorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Na segunda etapa, considerando a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “c” do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima), a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto).

Ressalto que é admitida a valoração de uma das qualificadoras do homicídio para tipificar a conduta como crime qualificado, e das excedentes como agravantes, ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, a depender do caso concreto.

Nesse sentido:

“(...) reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante”. (STJ, HC 623819/PE, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02/02/2021).

Não comporta acolhimento o pleito defensivo de reconhecimento da atenuante da confissão, pois embora o réu tenha admitido que utilizou a enxada para se defender de agressão da vítima, negou o *animus necandi*, argumentando que apenas deu um golpe de enxada, sem verificar que região do corpo da vítima foi atingida.

Portanto, a pena atinge o montante de 16 (dezesesseis)

anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda se torna definitiva.

O regime inicial fechado, estabelecido na origem, decorre de expressa determinação legal, em virtude do *quantum* de pena aplicado (artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal), de modo que deve ser mantido.

Confirmada a condenação, a custódia cautelar de **José Anchieta** deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso ministerial, para anular o julgamento em plenário quanto aos apelados, e determinar que os réus **Leandro Guedes dos Santos** e **Bruno Pereira Lustosa da Silva** sejam submetidos a novo julgamento, nos termos do V. Acórdão, e **dou parcial provimento** ao recurso de **José Anchieta Félix Santos**, para diminuir sua pena, tornando-a definitiva em 16 (dezesesseis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, preservada, no mais, a r. sentença.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora